



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11968.000532/00-72  
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.704  
RECURSO Nº : 123.157  
RECORRENTE : PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

FATURA COMERCIAL.

O nº de CNPJ da fatura comercial referente à sede de pessoa jurídica, não descaracteriza o documento, se o importador é o estabelecimento situado em outro endereço. O nº de CNPJ é norma de controle fiscal. Fatura emitida em nome da pessoa jurídica importadora, é válida, independentemente do CNPJ do local da importação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberta Maria Ribeiro Aragão e Luiz Sérgio Fonseca Soares, relator. Os Conselheiros Márcio Nunes Iório Aranha Oliveira (Suplente) e Paulo Lucena de Menezes votaram pela conclusão. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Íris Sansoni.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
ÍRIS SANSONI  
Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.157  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.704  
RECORRENTE : PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES  
RELATOR DESIG. : ÍRIS SANSONI

## RELATÓRIO

Exige-se no presente processo a multa por falta de fatura comercial, pois o documento de fls. 14, que instruiu a Declaração de Importação, tem como comprador o estabelecimento sede da Petrobrás, cujo CNPJ é diverso do número nesse cadastro do importador, o estabelecimento da Petrobrás em Ipojuca/PE.

Em sua impugnação (fls. 19/23), informou a autuada que, por razões de mercado, adquire petróleo por meio de sua sede, dependendo sua destinação de diversos fatores, pelo que só é sabida, muitas vezes, quando o navio que transporta o produto já está em águas brasileiras.

Alegou, inicialmente, que não há falta material de fatura, pois ela existe, como reconhece a própria Receita Federal, e que não se pode dizer, também, que essa fatura não serve para lastrear a importação, porque a Receita Federal trata, em diversas situações, a Petrobrás como uma única pessoa jurídica, como é o caso dos ressarcimentos e restituições, pelo que usar dois pesos e duas medidas feriria o princípio da isonomia.

A decisão de Primeira Instância julgou o lançamento procedente, sob o fundamento de que o despacho não foi instruído com o original da fatura comercial. Cita os Pareceres CST 765/84 e CST/DAA 3.057/80, que definem o importador como a pessoa em nome da qual é emitida a fatura comercial.

Em seu recurso, tempestivo e instruído com prova do depósito recursal, a Petrobrás repete sua impugnação e acrescenta que o Banco Central exige a centralização de seus negócios com o CNPJ de sua sede.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.157  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.704

VOTO VENCEDOR

Trata este processo de exigência de multa por falta de fatura comercial, pois a fatura apresentada no Despacho Aduaneiro de Importação foi emitida para a Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS - , com o número de CNPJ do estabelecimento sede, e a importação foi efetuada pelo estabelecimento da Petrobrás em Ipojuca/Pernambuco, que possui outro número de CNPJ.

A Fiscalização da SRF entendeu que a fatura comercial teria sido emitida para pessoa jurídica diferente da que importou a mercadoria estrangeira no despacho de que trata este processo, e que, em consequência, o mesmo teria sido realizado sem fatura comercial.

A questão que se põe é se os números diferenciados de CNPJ – que a SRF exige para estabelecimentos onde o controle fiscal é feito separadamente (como no caso do IPI) - indicam haver duas pessoas jurídicas distintas.

A exigência de diferentes números de CNPJ existe quando há uma sede da pessoa jurídica e vários estabelecimentos, para atender a normas de controle fiscal, e obviamente não altera o conceito de personalidade jurídica, existente no Direito Civil, nem descaracteriza uma fatura, cujos requisitos essenciais constam do artigo 425, do Regulamento Aduaneiro.

O citado artigo 425, ao referir-se aos elementos que devem constar da fatura, não fala em CNPJ. Exige apenas nome e endereço completos do importador. A fatura se refere à pessoa jurídica que importa, e não a qual estabelecimento vai receber a mercadoria. A identificação do estabelecimento é norma interna, de controle fiscal, que o importador cumpre ao indicar na DI em qual de seus estabelecimentos a mercadoria dará entrada.

O fato de uma fatura ser emitida para o estabelecimento sede não causa qualquer problema relativamente à fatura comercial, pois é a Pessoa Jurídica Petrobrás, com domicílio em sua sede, para fins de regras do direito comercial, quem está comprando a mercadoria. O principal objetivo da fatura é identificar as partes contratantes na compra e venda, o preço (que representa elemento fundamental na base de cálculo do imposto de importação) e a identificação da coisa negociada. É a materialização de um contrato de compra e venda comercial. Isso nada tem a ver com as regras infra-legais brasileiras, que para controle fiscal de entrada e saída de mercadorias, exige identificação em separado, pelo número de CNPJ, dos diversos estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.157  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.704

Desta forma, entendo que não há fundamento para a não aceitação da fatura comercial, pois a Petrobrás é uma única pessoa jurídica, mesmo que disponha de diversos estabelecimentos. Foi a pessoa jurídica Petrobrás quem importou a mercadoria, e assim a fatura está correta. É a inscrição na Junta Comercial competente que dá nascimento à pessoa jurídica. O fato de se exigir registros também por estabelecimento, com CNPJ diferente, para controle fiscal, não transforma a PETROBRÁS em várias pessoas jurídicas. Tanto é assim, que para o imposto sobre a renda, para as contribuições sociais, para a representação em juízo, para pagamento de dívidas, para fins de decretação de falência e concordata, a Petrobrás é uma só.

O mesmo se pode dizer de filiais e sucursais de pessoa jurídica estrangeira, estabelecidas no país. Embora se sujeitem a número de CNPJ não se transformam em pessoa jurídica de caráter nacional, distintas de seu estabelecimento matriz no exterior. Para tanto, é preciso criar nova empresa no país, de acordo com a legislação específica.

Pelos motivos expostos, dou provimento ao recurso, para cancelar a penalidade por falta de fatura comercial.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001



ÍRIS SANSONI – Relatora Designada

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.157  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.704

VOTO VENCIDO

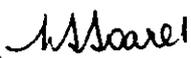
A lide é meramente jurídica, cabendo decidir se a divergência entre a pessoa jurídica que consta da fatura comercial, a sede da Petrobrás, CNPJ 33.000.167/0001-01, e a que promoveu o despacho, o estabelecimento da Petrobrás em Ipojuca/PE, 33.000.167/1111-08, implica considerar o despacho de importação, instruído com aquela fatura, sujeito à multa por inexistência de fatura, ou seja, considerar inexistente a fatura emitida em nome de outra pessoa jurídica.

Entendo que sim, pois o sujeito passivo dos tributos incidentes sobre o comércio exterior é o estabelecimento importador, não a empresa importadora. Em todos os trâmites e procedimentos aduaneiros os estabelecimentos são tratados como pessoas jurídicas diferentes de sua matriz ou sede, sendo as exceções expressamente previstas na legislação, tais como a possibilidade de representação por empregado do grupo econômico a que a empresa pertença. Tanto assim é, que o único argumento em contrário apresentado pela recorrente diz respeito a restituição ou ressarcimento e não ao Imposto de Importação.

Houve, no presente caso, falha meramente procedimental da recorrente, que poderia haver efetuado o despacho de importação em nome e com o CNPJ da sede, eis que consta no conhecimento, como consignatária, a Petrobrás, sem referência a CNPJ (fls. 13) e não seria necessário nem mesmo o seu endosso. Estamos diante, portanto, de operação de importação para a qual existe a fatura, mas despacho de importação instruído erroneamente, não se tendo como fugir da conclusão de que inexistente fatura que ampare o despacho promovido pelo estabelecimento importador em questão.

Voto pela manutenção da exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

  
LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11968.000532/00-72

Recurso nº: 123.157

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.704

Brasília-DF, 18/06/04

Atenciosamente,

  
Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em